



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201608169		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 738/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2019

## I – RELATÓRIO

### 1) Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, código e-MEC 2885, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contida na Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de fevereiro de 2019, que, com fundamento no Parecer Final, de 13 de fevereiro de 2019, da Diretoria de Regulação daquela Secretaria, autorizou o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, foi protocolado no sistema e-MEC em 29 de setembro de 2016 e tombado sob n ° 201608169.

A Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP 30150-100, segundo consta do cadastro e-MEC, possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2018) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2012).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”. Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco* por Comissão de Avaliação.

### 2) Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do referido curso, foi realizada no período de 18 a 21 de outubro de 2017, tendo a Comissão de Avaliação do Inep produzido o Relatório nº 131899. No mencionado relatório, foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,7
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,9
3 – Infraestrutura	2,8
Conceito Final	3

Como se observa, a proposta de curso da IES obteve Conceito Final 3 (três), muito embora tenham sido atribuídos conceitos insatisfatórios às Dimensões 1 e 3, Conceitos 2,7 e 2,8, respectivamente. A Comissão anotou o cumprimento de todos os requisitos legais e normativos.

O resultado consignado no relatório da avaliação *in loco* foi impugnado pela SERES, mas a CTA manteve o relatório na integralidade.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

### 3) Decisão recorrida

Ao examinar o resultado da avaliação e os demais elementos de instrução do processo, a SERES proferiu o Parecer Final em 13 de fevereiro de 2019, com manifestação favorável à autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, mas com redução no número de vagas solicitadas, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta). Em suas considerações, inclusive a respeito da redução das vagas, a SERES consignou:

[...]

#### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*1.1. Contexto educacional*

*1.5. Estrutura curricular*

*1.6. Conteúdos curriculares*

*1.13. Trabalho de conclusão de curso*

*1.21. Número de vagas*

*2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE*

*2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*

*3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Devido à obtenção de duas dimensões menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu "a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas das Dimensões 1 e 3", conforme resposta a diligência. Dessa*

*forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “2”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 (CENTO E OITENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210060.*

Observa-se que a SERES efetuou diligência à IES para que fossem esclarecidos os conceitos insatisfatórios atribuídos às Dimensões 1 e 3, com Conceitos 2,7 e 2,8, respectivamente. A diligência foi respondida e a SERES considerou superadas as deficiências para fins de autorização do curso. No entanto, muito embora as deficiências tenham sido superadas e a avaliação tenha registrado Conceito de Curso (CC) 3 (três), a SERES ressaltou o Conceito 2 (dois), atribuído ao Indicador 1.21 – Número de Vagas, para fundamentar a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas, com amparo no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A referida manifestação técnica foi acolhida pelo Secretário da SERES que, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adotou os seus fundamentos e proferiu decisão na forma da Portaria SERES nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 20 de fevereiro de 2019, ora impugnada.

#### **4) Razões recursais**

Inconformada com os termos da decisão que autorizou o curso com redução de vagas, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

#### **II. DO OBJETO DO RECURSO**

*A Instituição protocolizou pedido de autorização do Curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado), registrados no e-MEC sob o nº 201608169, com um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.*

*O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada a avaliação in loco e atribuídos pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 3 (três). A propósito, confira-se conclusão da avaliação:*

*Relatório de Avaliação nº 131899 Arquitetura e Urbanismo (Anexo 2)*

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES**

*A Comissão integrada pelos professores Mário dos Santos Ferreira e Jorge Daniel de Melo Moura (Coordenador da Comissão), designada para fins de autorização do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Universitas Veritas de Belo Horizonte - MG foi totalmente atendida na visita de avaliação quanto às solicitações de recursos materiais e humanos. As atividades foram efetivadas nos prazos agendados e, após a conclusão das atividades, a referida comissão atribuiu os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:*

*DIMENSÃO 1: CONCEITO 2,7*

*DIMENSÃO 2: CONCEITO 3,9*

*DIMENSÃO 3: CONCEITO 2,8*

*Em relação à Dimensão 1, a matriz curricular necessita de alguns ajustes. Em especial com relação ao à carga horária excessiva de disciplinas nos 9º e 10º semestres, prejudicando o aluno em sua dedicação ao TCC (TFG), obtendo conceito 2,7 (dois vírgula sete).*

*Na Dimensão 2, o corpo docente apresenta muito boa titulação, como o número suficiente de doutores. O indicador foi impactado muito negativamente pela produção científica, possivelmente como consequência de uma falta de política de pesquisa e capacitação docente. A dimensão obteve conceito 3,9 (três vírgula nove).*

*A dimensão 3, infraestrutura, caracterizou-se como uma dimensão crítica e necessitando de intervenção, por parte da IES, para eventual autorização do curso em avaliação. As condições ambientais do prédio são quesitos com necessidade de atendimento imediato, do ponto de vista da habitabilidade, no que tange a circulação de ar, do conforto térmico, lumínico e acústico, além da condições de acessibilidade física e visual. A visita in loco possibilitou verificar ainda que a infraestrutura física necessita investimentos específicos em laboratórios especializados (indicadores 3.9,3.10, 3.11) para o início do curso. Assim, após análise e avaliação o cálculo no sistema e-mec resultou em conceito 2,8 (dois vírgula oito).*

*Em razão do exposto e considerando as referências de qualidade dispostas na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais de Avaliação da Educação Superior, e neste instrumento de avaliação, o curso apresenta conceito 3,0 referente a um perfil de qualidade suficiente calculado pelo instrumento.*

#### **CONCEITO FINAL 3**

*Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria MEC nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 36, QUARTA-FEIRA, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26 (doc. 2), autorizando o curso de ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado) (Nº de ordem 7 e-Mec nº 201608169), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta)vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta)vagas, nos seguintes termos:*

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo*

*Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos: 3.4. Salas de aula. (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 3: Por ocasião da vistoria foi verificada a existência de 05 salas de aula para exposições teóricas sendo 02 com capacidade para 60 alunos e 03 com capacidade para 40 alunos. Possuem hoje apenas ventilação natural. Estão equipadas com cadeiras com pequenas pranchetas individuais. Foi verificada a existência de uma sala específica para disciplinas de representação e expressão gráfica com uso de instrumentos manuais. Por ocasião da visita o espaço continha 30 pranchetas para desenho técnico. As salas de aulas teóricas, na data da avaliação in loco, já implantadas para o curso SÃO SUFICIENTES, considerando os aspectos de quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos.*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)*

*Justificativa para conceito 3: Comprovou-se a existência de 01 Laboratório de Informática para atividades acadêmicas de aulas de informática e disponibilidade para trabalhos de alunos e professores. O laboratório está climatizado, e equipado com 30 estações de trabalho (30 notebooks, 15 polegadas, com memória 4GB e HD 500GB), com plataforma Windows e aplicativos gráficos do tipo AutoCad, Sketch-up (versão gratuita) e afins. A Comissão entende que a infraestrutura de informática para o curso é a mínima necessária. Considerando a situação de autorização e o projeto de reforma predial apresentado, a comissão, no que tange a este indicador, entende com SUFICIENTE os recursos existentes. A estrutura resente da falta de programas específicos para o desenvolvimento do curso.*

*3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 ? de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 ? de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 ? menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalculer a média considerando esses valores.*

*Justificativa para conceito 4: Por ocasião da visita da Comissão foi verificado o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares. Vale notar que por enquanto, apenas o curso pretendido utilizará o acervo. O mesmo está informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.*

3.7. *Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)*

*Justificativa para conceito 5: A Comissão verificou in loco que o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, CINCO TÍTULOS por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual.*

3.8. *Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 ? menor que 3 títulos Conceito 2 ? maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 ? maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 ? maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 ? maior ou igual a 12.*

*Justificativa para conceito 5: A comissão verificou efetivamente assinatura com acesso a 20 periódicos especializados, indexados e correntes, já disponibilizados pela Mantenedora em outros cursos da A&U do grupo, em outras regiões.*

*Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

#### **IV.DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLEMENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO**

*É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.*

*Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.*

*Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.*

*À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.*

*Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.*

*A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.*

*Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.*

#### **V. DO REQUERIMENTO**

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 36, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 26, que autorizou o curso de Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado) (Nº de ordem e-Mec nº 201608169), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentas e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE – VERITAS BH apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

#### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Conforme já salientado, a IES pleiteou autorização para oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. A SERES autorizou o curso porque os pressupostos foram preenchidos, mas reduziu as vagas com fundamento em indicador que compõe a Dimensão 1, ou seja, vinculou sua decisão ao conceito 2 do indicador 1.21 – números de vagas.

Quando do pedido de autorização e respectiva avaliação, ainda não estava em vigor o Decreto nº 9.235/2017 e nem a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, cujo artigo 14, § 2º, foi invocado para fundamentar a redução de vagas.

Nesse sentido, conforme consignado no Parecer CNE/CES nº 504/2019, este Colegiado tem sustentado que “...à época da decisão da SERES/MEC, não havia previsão normativa que possibilitasse ao órgão regulador redimensionar o número de vagas, situação abordada somente pelo Decreto nº 9.235/2017 e sobretudo pelo artigo 14, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Como bem salientou a Conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar no Parecer CNE/CES nº 578/2018, “Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade,

*tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador”.*

Sem adentrar no debate sobre a retroatividade da norma, o fato é que o entendimento adotado pela SERES para reduzir as vagas do curso pleiteado evidencia desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, uma vez que sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada ou a interpretação dela decorrente, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão.

Há, portanto, uma evidente desproporção no fundamento invocado pela SERES para reduzir as vagas do curso autorizado, em relação à diretriz estabelecida pela Lei nº 10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas.

Por outro lado, a proposta de curso é elaborada com fundamento na capacidade de autofinanciamento do curso prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, condição que pode ser afetada com a redução das vagas, não apenas porque o curso pode se tornar inviável do ponto de vista da sustentabilidade, mas porque agrava a situação da IES que projetou o curso com investimentos, corpo docente e infraestrutura para ofertar 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório e dos elementos de informação e instrução do processo, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, para autorizar o curso de Arquitetura e Urbanismo, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 81/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente